



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 2º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A investigação realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito possui caráter autônomo e independente, não se vinculando, em qualquer aspecto, à atuação da polícia judiciária ou do Ministério Público, subsistindo, portanto, como exercício próprio e inafastável da função investigativa que lhe é atribuída pelo art. 58, § 3º da Constituição Federal.”

"Art. 2º

§ 1º Os requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telefônicos ou telemáticos e de relatórios de inteligência financeira poderão ser aprovados em globo, desde que individualmente fundamentados em sua justificação.

§ 2º Os elementos de informação oriundos da quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telefônicos ou telemáticos, permanecem sob a guarda exclusiva da comissão parlamentar de inquérito, incumbindo-lhe o dever de zelar pela preservação do sigilo.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26060.74903-61

“**Art. 2º-A.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, mediante deliberação do colegiado, requisitar às autoridades policiais ou judiciárias o compartilhamento de elementos informativos ou de provas constantes de investigações criminais ou de processos penais, mediante transferência de sigilo.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deverá ser atendida no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por decisão do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.”

"Art. 3º

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por ato próprio, requisitará à autoridade policial a sua apresentação ou determinará que seja conduzida pelo órgão de polícia legislativa da respectiva Casa legislativa.

.....

§ 3º Admite-se a intimação por meio eletrônico, inclusive por correio eletrônico ou por aplicativos de mensagens, desde que confirmada a ciência inequívoca do destinatário.

§ 4º A intimação para comparecimento deverá observar prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 5º O reconhecimento da condição de testemunha ou de investigado realizar-se-á apenas de forma expressa, sendo admissível exclusivamente por deliberação da Comissão ou por requerimento convocatório que haja sido previamente aprovado.

§ 6º O comparecimento das testemunhas e dos investigados constitui obrigação inafastável, devendo realizar-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a estrita observância das formalidades legais, não podendo ser dispensado senão por motivo expressamente admitido pela Comissão.

§ 7º O deferimento de medidas cautelares de natureza penal ou o cumprimento de pena privativa de liberdade não afasta a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 8º Na hipótese de o convocado, na condição de investigado ou testemunha, encontrar-se preso, preventiva ou definitivamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará sua apresentação diretamente à autoridade penitenciária competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 9º O não comparecimento injustificado sujeitará a testemunha à imposição de multa, cujo valor poderá variar de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem prejuízo da responsabilização pelo pagamento das custas da diligência e de eventual incidência de outras sanções de natureza civil ou penal.

§ 10 A multa prevista no parágrafo anterior poderá ser majorada em até 10 (dez) vezes, conforme se evidencie a capacidade econômica do depoente.” (NR)

"Art. 3º-A.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos da legislação processual penal, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá representar ao juízo competente pela decretação da prisão preventiva de investigados no âmbito do inquérito parlamentar.” (NR).

“Art. 3º-B. Compete ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito representá-la, judicial e extrajudicialmente, podendo, por intermédio do órgão de advocacia pública da respectiva Casa Parlamentar, interpor quaisquer recursos contra decisões judiciais, inclusive monocráticas, proferidas em sede de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É obrigatória a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do órgão de advocacia pública da respectiva Casa parlamentar acerca de decisões de interesse das Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão prazo em dobro para a prática de atos processuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) garante, em seu art. 58, § 3º, que o Poder Legislativo, no âmbito de seu poder precípua de fiscalização, investigue



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fato determinado por prazo certo, por meio das comissões parlamentares de inquérito.

Apesar de a CF, juntamente com a Lei nº 1.579, de 1952, estabelecerem os poderes e os limites das CPIs, observou-se, no âmbito da CPI do Crime Organizado – e também da CPI do INSS –, que o Poder Judiciário tem se imiscuído nos poderes constitucionais conferidos às comissões de inquérito, decidindo, inclusive monocraticamente, de forma a ameaçar frontalmente as atribuições do Poder Legislativo.

Um dos exemplos ocorridos na CPI do INSS foi a concessão de ordem em mandado de segurança (MS 40781/DF) contra o procedimento de votação em globo durante apreciação de quebras de sigilo aprovadas pelo colegiado.

Com o devido respeito ao ministro Flávio Dino, relator da ação, não cabe ao Poder Judiciário – nem mesmo ao STF – adentrar em questões dessa natureza, eminentemente regimentais, *interna corporis*. Isso interfere diretamente no trabalho fiscalizatório do Poder Legislativo, prejudicando o andamento das CPIs e ferindo a Constituição.

A Lei que rege as CPIs, de 1952, apesar de ter avançado em reformas relativamente recentes, definitivamente merece aprimoramento, motivo pelo qual propomos esse projeto de lei, para fortalecer e proteger o trabalho de tão importantes instituições para a garantia das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**